

# ELEIÇÕES

## 2022

JUSTIÇA  
ELEITORAL

**CARTILHA ELEITORAL**

2ª Edição. Publicada em 27.07.2022

 **ABERT**

# SUMÁRIO

- 1 . Legislação Básica
- 2 . Calendário Eleitoral
- 3 . Pesquisas Eleitorais
- 4 . Programação Normal das Emissoras
- 5 . Internet
- 6 . Horário Eleitoral Gratuito no Rádio e TV
- 7 . Debates Eleitorais
- 8 . Direito de Resposta e Representações
- 9 . Anexos

# 1. LEGISLAÇÃO BÁSICA

- **Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)**
- **Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral)**
- **Resolução TSE nº 23.674/2021<sup>1</sup> (Calendário Eleitoral)**
- **Resolução TSE nº 23.600/2019<sup>2</sup> (Pesquisas Eleitorais)**
- **Resolução TSE nº 23.608/2019<sup>3</sup> (Representações e Direito de Resposta)**
- **Resolução TSE nº 23.610/2019<sup>4</sup> (Propaganda Eleitoral)**

---

<sup>1</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.685, de 3 de março de 2022.

<sup>2</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.676, de 16 de dezembro de 2021.

<sup>3</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.672, de 14 de dezembro de 2021.

<sup>4</sup> Atualizada de acordo com a Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021 e Resolução nº 23.688, de 3 de março de 2022.

## 2. CALENDÁRIO ELEITORAL

### PRINCIPAIS DATAS PARA AS EMISSORAS

---

#### 1º DE JANEIRO – SÁBADO

Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na resolução expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, *caput* e § 1º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

---

#### 1º DE ABRIL – SEXTA-FEIRA

Data a partir da qual, até **30 de julho de 2022**, o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

---

#### 30 DE JUNHO – QUINTA-FEIRA

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa à emissora e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

---

#### 2 DE JULHO – SÁBADO

**(3 meses antes)**

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b e c, e § 3º).

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; e

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

---

## 4 DE JULHO - SEGUNDA-FEIRA

(90 DIAS ANTES)

Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados e apresentar o modelo de distribuição e os padrões tecnológicos e de segurança a serem adotados ao disponibilizar os dados oficiais às entidades interessadas (Resolução nº 23.674/2021).

---

## 16 DE JULHO - SÁBADO

Data partir da qual, até **15 de agosto de 2022** e nos 3 (três) dias que antecedem a eleição, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93)).

---

## 20 DE JULHO - QUARTA-FEIRA

Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos(as), ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput, Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º e Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 31)

Data a ser considerada, para fins da garantia prevista em lei para a participação em debates transmitidos por emissoras de rádio e de televisão, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, decorrente de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018, e no Senado Federal, resultante de eventuais novas eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 46, *caput*).

Data a ser considerada, para fins de divisão do tempo destinado à propaganda no rádio e na televisão por meio do horário eleitoral gratuito, para o cálculo da representatividade na Câmara dos Deputados, resultante de eventuais novas totalizações do resultado das eleições de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 3º).

Data até a qual as emissoras de rádio e de televisão e demais veículos de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, deverão, independentemente de intimação, apresentar aos tribunais eleitorais, em meio físico, a indicação de seu representante legal e dos endereços de correspondência e correio eletrônico e número de telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas pelos quais receberão ofícios, intimações ou citações, e poderão, ainda, indicar procurador com ou sem poderes para receber citação, hipótese em que farão juntar a procuração respectiva (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79).

---

### **30 DE JULHO – SÁBADO**

---

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, ou não, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A0).

---

### **5 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA**

---

Último dia para realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações, destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal e deputado estadual e distrital (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput).

---

### **6 DE AGOSTO – SÁBADO**

---

Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão sofrem vedações em sua programação normal e em noticiário, nos termos do art. 45, incisos I, III a VI da Lei nº 9.504/1997 (Lei 9.504/1997, art. 45, ADI nº 4.451 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43).

## **15 DE AGOSTO – SEGUNDA-FEIRA**

---

Data a partir da qual, até 21 de agosto de 2022, os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52, e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 53, caput e § 1º).

Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral e caberá o exercício do poder de polícia contra a sua divulgação (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5º, c/c o art. 36, e Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23).

## **16 DE AGOSTO – TERÇA-FEIRA**

---

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A).

## **19 DE AGOSTO – SEXTA-FEIRA**

---

Último dia para as emissoras distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como para definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64).

## **21 DE AGOSTO – DOMINGO**

---

Último dia para os tribunais eleitorais, junto com os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão, elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar os sorteios para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (Lei nº 9.504/1997, arts. 50 e 52).

## 24 DE AGOSTO - QUARTA-FEIRA

---

Último dia para os partidos, as federações e as coligações indicarem ao grupo de emissoras, ou à emissora responsável pela geração do sinal para veiculação da propaganda eleitoral gratuita, as pessoas autorizadas a entregar os mapas e as mídias, comunicando eventual substituição com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, dispensado o credenciamento dos dirigentes e delegados partidários, nos termos da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, §1º e 3º).

Último dia para o grupo de emissoras e as emissoras responsáveis pela geração fornecerem à Justiça Eleitoral, aos partidos políticos, às federações e às coligações, por meio do formulário estabelecido no Anexo II da Resolução da propaganda eleitoral, seus telefones, endereços, inclusive eletrônico, e nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de mapas e de mídias (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, §8º).

## 26 DE AGOSTO - SEXTA-FEIRA

---

Data a partir da qual, até 29 de setembro de 2022, será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput, e art. 51).

## 29 DE SETEMBRO - QUINTA-FEIRA

---

### (3 dias antes da eleição)

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao primeiro turno (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7h (sete horas) do dia 30 de setembro de 2022 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV e Resolução TSE nº 21.223/2002).

Data a partir da qual, até **1 de outubro de 2022**, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 1997/9.504, art. 93).



## 1 DE OUTUBRO - SÁBADO

---

### (1 dia antes da eleição)

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

## 2 DE OUTUBRO - DOMINGO

---

### DIA DAS ELEIÇÕES (1º TURNO)

#### Quanto às pesquisas eleitorais:

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de registro antes da divulgação e a menção às informações previstas na Resolução TSE nº 23.600, de 2019 (Resolução TSE nº 23.600, de 2019, art. 11).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer após às 17h do horário local e, na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional (Resolução TSE nº 23.600, de 2019, art. 12).

## 7 DE OUTUBRO - SEXTA-FEIRA

---

Data a partir da qual, até **28 de outubro de 2022**, será veiculada propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relativa ao segundo turno (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º).

## 27 DE OUTUBRO - QUINTA-FEIRA

---

### (3 dias antes do 2º turno)

Data a partir da qual, até **29 de outubro de 2022**, o Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias

espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

---

## **28 DE OUTUBRO – SEXTA-FEIRA**

### **(2 dias antes do 2º turno)**

Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita do segundo turno no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput, e art. 51, § 2º).

Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV e Resolução TSE nº 22.452/2006).

---

## **29 DE OUTUBRO – SÁBADO**

### **(1 dia antes do 2º turno)**

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

---

## **30 DE OUTUBRO – DOMINGO**

### **DIA DAS ELEIÇÕES (2º TURNO)**

#### **Quanto às pesquisas eleitorais:**

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de registro antes da divulgação e a menção às informações previstas na Resolução TSE nº 23.600, de 2019 (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer após às 17h do horário local e, na eleição para a Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional. (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

## 3. PESQUISAS ELEITORAIS

### Registro de Pesquisa Eleitoral

A partir de 01/01/2022, as pesquisas de opinião pública relativas às Eleições ou aos candidatos devem **ser registradas** na Justiça Eleitoral, com no mínimo **5 (cinco) dias de antecedência da divulgação** (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º).

- O **registro** fica a cargo da empresa responsável pela realização da pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 5º, § 2º).

### Divulgação de Pesquisa Eleitoral

- Na **divulgação** dos resultados das pesquisas, as emissoras deverão **obrigatoriamente informar**: (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 10).
  - o período de realização da coleta de dados;
  - a margem de erro;
  - o nível de confiança;
  - o número de entrevistas;
  - o nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
  - o número de registro de pesquisa.
- As pesquisas realizadas em **data anterior ao dia das eleições** poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, observado o registro com 5 dias de antecedência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 11).

**Divulgação de Levantamento de Intenção de Voto no dia da eleição (“boca de urna”)** - (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 12).

- na eleição para a Presidência da República, **após** o horário previsto para **encerramento da votação** em todo o **território nacional**; e nas eleições para Governador, Senador, Deputados Federal, Estadual e Distrital, a partir das **17 (dezessete) horas do horário local**.

### Enquetes/Sondagens

- É vedada, **a partir do dia 15 de agosto**, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei 9.504/1997, art. 36 e art. 33, § 5º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, da Lei nº 9.504/97).
- Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 1º).
- A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, §1º-A).

### Responsabilidade da Emissora

- O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada ou fraudulenta, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 21).

### Sanções

- Divulgação de pesquisa **sem prévio registro** das informações obrigatórias: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00 (Lei 9.504/1997, art. 33, § 3º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 17).
- Divulgação de pesquisa **fraudulenta**: multa de R\$ 53.205,00 a R\$ 106.410,00, sem prejuízo da apuração de crime eleitoral (detenção de 6 meses a 1 ano) e da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo formato anteriormente veiculado (Lei 9.504/1997, art. 33, § 4º e Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 18).

- Divulgação de **enquete** durante o período vedado: remoção e crime de desobediência (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 23, § 2º).

# 4. PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS

## Restrições na Programação

- **A partir de 30 de junho:**

É vedado transmitir **programa apresentado** ou **comentado** por **pré-candidato**<sup>1</sup>, sob pena no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa (inclusive para a emissora) e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário (Lei 9.504/1997, art. 45, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

- **A partir de 2 de julho:**

É vedado autorizar **publicidade institucional** (dos cargos em disputa) de atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais ou estaduais, com exceção dos produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado ou casos de necessidade pública (Lei 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 83, VI, “b”).

Obs.: a publicidade institucional destinada ao enfrentamento e orientação da pandemia da Covid-19 foi autorizada pela Lei nº 14.356/22, cuja constitucionalidade está sendo discutida na ADI 7178 e 7182.

É vedado fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

- **A partir de 6 de agosto:**

**É vedado, ainda, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário** (Lei 1997/9.504, art. 45 e Resolução TSE nº 2019/23.610, art. 43):

---

1 Convenções Partidárias: de 20/07 a 05/08 -> divulgação de pré-candidatura e escolha dos candidatos.

- Transmitir, ainda que sob a forma de **entrevista jornalística**, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de **consulta popular de natureza eleitoral** em que **seja possível identificar o entrevistado** ou em que haja manipulação de dados;
- **Veicular propaganda política.**

**Não constitui** ofensa a este inciso: Ac.-TSE, de 10.2.2015, no AgR-REspe nº 121028 (enaltecimento de candidatos em entrevista proferida em programa de rádio); Ac.-TSE, de 21.2.2013, na Rp nº 412556 (transmissão ao vivo de missa na qual o sacerdote veicule ideias contrárias a certo partido).

**Constitui** violação ao inciso: Ac.-TSE, de 1º.10.2015, no AgR-AI nº 102861 (veiculação de programa de rádio de conteúdo ofensivo e depreciador com intuito de desconstruir a imagem de candidato).

- Dar **tratamento privilegiado** a candidato, partido ou coligação;

Ac.-TSE, de 11.9.2014, na R-Rp nº 103246: este dispositivo não garante espaço idêntico na mídia a todos os candidatos, mas tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

Art. 43, § 1º, da Res. 23.610/2019: o convite aos candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas não configura, por si só, o tratamento privilegiado (...), desde que não configurados abusos ou excessos, os quais poderão, inclusive, ser apurados na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

- Veicular ou divulgar **filmes, novelas, minisséries** ou qualquer outro **programa** com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, **exceto programas jornalísticos ou debates políticos**;
- Divulgar **nome de programa** que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

- **Sanção**

- Multa: entre R\$ 21.282,00 e 106.410,00, duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 3º).

- Suspensão: 24 horas da programação, duplicada em caso de reincidência (Lei 9.504/1997, art. 56 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81).

- **Importante LEMBRAR:**

- O convite aos candidatos **mais bem colocados** nas pesquisas eleitorais para participar de entrevistas **não configura**, por si só, o **tratamento privilegiado**, desde que não configurados abusos ou excessos, que podem configurar desvio ou abuso do poder econômico ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 1º).

- **Não é permitido** qualquer tipo de **propaganda política paga no rádio e na televisão**, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei 9.504/1997, art. 36, § 2º e 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 3º e § 4º).

- Os candidatos que sejam **profissionais da classe artística** (cantores, atores e apresentadores), poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, **exceto em programas de rádio e de televisão** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 17, parágrafo único).

- É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de **sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário**, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado a proibição de tratamento privilegiado, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 43, §4º).

O TSE já decidiu que “(...) o enunciado durante a sessão não reflete o ponto de vista da emissora sobre a campanha eleitoral”. (Ac. de 3.4.2012 no REspe nº 35944, rel. Min. Cármen Lúcia.). De igual modo, já consignou que “(...) não configura propaganda eleitoral antecipada elogio feito da tribuna da Casa Legislativa por parlamentar postulante a cargo público” (Ac.-TSE, de 2.2.2017, no REspe nº 35094).



## Propaganda Antecipada

- **Não** será considerada **propaganda antecipada**<sup>1</sup>, desde que não envolva **pedido explícito de voto**<sup>2</sup>: (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, *caput*, incisos I a VII e parágrafos e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º).

(i) a menção à pretensa candidatura;

(ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; e

(iii) os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos **em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet**, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o **dever de conferir tratamento isonômico**;

- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e as expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a **realização de debates entre os pré-candidatos**;

- a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

1 A partir do dia 16 de agosto é permitida a realização de propaganda eleitoral.

2 Em recente decisão proferida no Agr. no Resp 4346 e no Agr. no AI 924, o TSE fixou três critérios importantes sobre os limites de publicidade na campanha:

- Pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos;
- Os atos publicitários não eleitorais, ou seja, aqueles sem qualquer conteúdo, direta ou indiretamente relacionados à disputa, consistem nos chamados "indiferentes eleitorais" (fora da jurisdição da Justiça Eleitoral);
- Os usos de elementos que classicamente são reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.

- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

- a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

- Nas hipóteses acima é permitido o **pedido de apoio político** e a **divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, **não se aplicando a mesma liberalidade aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão** (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º e § 3º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 3º).
- **É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias**, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, § 1º).
- **Será considerada propaganda eleitoral antecipada:**
  - a convocação de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 4º).
- **É vedada, desde 48** (quarenta e oito) **horas antes** até **24** (vinte e quatro) **horas depois da eleição**, a veiculação de qualquer **propaganda política** na rádio ou na televisão (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 5º).

**Requisição de Tempo às Emissoras pelo TSE:**

<b>Período</b>	<b>Tempo</b>	<b>Assunto</b>
<b>01.04.2022 a 30.07.2022</b>	5 minutos diários	Veicular propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.
<b>16.07.2022 a 15.08.2022</b>  <b>e</b> <b>29.09.2022 a 01.10.2022</b>  (3 dias que antecedem o pleito – 1º turno)	10 minutos diários	Divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, <b>podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral.</b>
<b>27.10.2022 a 29.10.2022</b>  (3 dias que antecedem o pleito – 2º turno)	10 minutos diários	Divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, requisitados às emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, <b>podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para utilização por tribunal regional eleitoral.</b>

# 5. INTERNET

## BREVES CONSIDERAÇÕES PARA AS EMISSORAS

### Formas Permitidas de Propaganda na Internet

- **A partir de 16 de agosto** (início da propaganda eleitoral), é permitida a propaganda eleitoral na internet, nas seguintes formas: (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28).
  - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
  - em sítio do partido político, federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
  - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, federação ou coligação, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (consentimento do titular);
  - por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:
    - a) candidatos, partidos políticos, federação ou coligações; ou
    - b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos e disparo em massa.

### Formas Vedadas de Propaganda Eleitoral da Internet

- É **vedada** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral **paga** na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos (disponibilizados pelo provedor de aplicação da internet), desde que identificado de forma inequívoca como tal, e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput* e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29).

- É **vedada**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 1º, incisos I e II e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 1º):
  - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e
  - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### Sanção

- a violação sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 29, § 2º).

**Lembre-se, portanto: em hipótese alguma** é permitido qualquer tipo de propaganda eleitoral **em sítios** (e assemelhados) **de emissoras de rádio e televisão**.

### Comentários em matérias jornalísticas

- A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, **não será considerada propaganda eleitoral, desde que não** seja feito por “perfil falso”, bem como não ofenda a honra ou imagem de candidatos, e não divulgue fatos sabidamente inverídicos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 28, § 6º).

## 6. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

### Período de Veiculação

- 1º Turno
  - Início: **35 dias** anteriores à **antevéspera** das eleições, ou seja, de **26/08 a 29/09** (Lei 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 49).
- 2º turno
  - Início: a partir da **sexta-feira seguinte** à **eleição** até a antevéspera da eleição, ou seja, de **07/10 a 28/10** (Lei 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 60).

### Obrigatoriedade de Veiculação

- Emissoras de rádio, inclusive comunitárias;
- Emissoras de TV (VHF e UHF);
- Canais de TV por assinatura sob responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

### Propaganda em Rede (Bloco)

- 1º TURNO:
  - **2 (dois) blocos diários de 25 minutos**, de segunda a sábado, com dias e horários específicos para cada cargo em disputa (Lei 9.504/1997, art. 47 e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 49 e 50). **Total de 50 minutos** por dia.

- 2º TURNO:

- **2 (dois) blocos diários de 20 minutos** (onde houver 2º turno para presidente e governador), de segunda a sábado, com horários específicos para cada cargo em disputa (Lei 9.504/1997, art. 49, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 60). **Total de 40 minutos** por dia.

**Ou**

- **2 (dois) blocos diários de 10 minutos** (onde houver 2º turno para apenas um dos cargos), de segunda a sábado, com horários específicos para cada cargo em disputa (Lei 9.504/1997, art. 49, e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 60). **Total de 20 minutos** por dia.

RÁDIO	1º TURNO – PRESIDENTE E DEPUTADO FEDERAL					
HORÁRIO	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB
7h às 7h12m30 e 12h às 12h12m30	-	Presidente	-	Presidente	-	Presidente
7h12m30 às 7h25 e 12h12m30 às 12h25	-	Deputado Federal	-	Deputado Federal	-	Deputado Federal
<b>TV</b>						
13h às 13h12m30 e 20h30 às 20h42m30	-	Presidente	-	Presidente	-	Presidente
13h12m30 às 13h25 e 20h42m30 às 20h55	-	Deputado Federal	-	Deputado Federal	-	Deputado Federal

<b>RÁDIO</b>	<b>1º TURNO – SENADOR, GOVERNADOR, DEP. ESTADUAL E DISTRITAL</b>					
<b>HORÁRIO</b>	<b>SEG</b>	<b>TER</b>	<b>QUA</b>	<b>QUI</b>	<b>SEX</b>	<b>SÁB</b>
7h às 7h05 e 12h às 12h05	Senador	-	Senador	-	Senador	-
7h05 às 7h15 e 12h05 às 12h15	Dep. Estadual e Distrital	-	Dep. Estadual e Distrital	-	Dep. Estadual e Distrital	-
7h15 às 7h25 e 12h15 às 12h25	Governador	-	Governador	-	Governador	-
<b>TV</b>						
13h às 13h05 e 20h30 às 20h35	Senador	-	Senador	-	Senador	-
13h05 às 13h15 e 20h35 às 20h45	Dep. Estadual e Distrital	-	Dep. Estadual e Distrital	-	Dep. Estadual e Distrital	-
13h15 às 13h25 e 20h45 às 20h55	Governador	-	Governador	-	Governador	-

<b>Rádio</b>	<b>2º TURNO – PRESIDENTE E GOVERNADOR<sup>5</sup></b>					
<b>HORÁRIO</b>	<b>SEG</b>	<b>TER</b>	<b>QUA</b>	<b>QUI</b>	<b>SEX</b>	<b>SÁB</b>
7h às 7h10	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente
7h10 às 7h20	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador
12h às 12h10	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente
12h10 às 12h20	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador
<b>TV</b>						
13h às 13h10	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente
13h10 às 13h20	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador
20h30 às 20h40	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente	Presidente
20h40 às 20h50	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador	Governador

5 Lembre-se: onde houver 2º turno para apenas um dos cargos (presidente ou governador), os dois blocos serão de apenas 10 minutos (cada), totalizando 20 minutos por dia.



### - Propaganda em Inserções

- **1º TURNO:**

- **70 minutos diários**, de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta** e de **sessenta segundos** (Lei 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52).

- **2º TURNO:**

- **25 minutos diários** (para cada cargo em disputa: presidente e/ou governador), de segunda a domingo, ao longo da programação veiculada entre 5h e 24h, em inserções de **trinta e de sessenta segundos** (Lei 9.504/1997, art. 51, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 61).

**Fique atento:** Na veiculação da propaganda eleitoral gratuita, será considerado o horário de Brasília.

- **Proporção:** nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que compõem a federação ou a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504 /1997, art. 51, I e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, II).

- **Blocos de Audiência das Inserções:**

- Na distribuição das inserções dentro da grade de programação, as emissoras deverão observar os seguintes blocos de audiência (Lei 9.504/1997, art. 51 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52 e art. 61):

a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

1º TURNO			
<b>70 minutos diários</b>	<b>1º Bloco</b>	<b>2º Bloco</b>	<b>3º Bloco</b>
(de segunda a domingo)	Entre 5 e às 11 horas	Entre 11 e às 18 horas	Entre 18 e às 24 horas

2º TURNO			
<b>25 minutos diários</b>	<b>1º Bloco</b>	<b>2º Bloco</b>	<b>3º Bloco</b>
(de segunda a domingo)	Entre 5 e às 11 horas	Entre 11 e às 18 horas	Entre 18 e às 24 horas

### Mapas de Mídia

- Requisitos:
  - Os Partidos Políticos, as federações e coligações devem apresentar mapas de mídia (diários ou periódicos) às emissoras, de forma **física** ou **eletrônica**, em formulário próprio (Anexo III), observados os seguintes requisitos: (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65)
    - I - Nome do partido político, da federação ou da coligação;
    - II - Título ou número do filme a ser veiculado;
    - III - Duração do filme;
    - IV - Dias e faixas de veiculação;
    - V - Nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega do material.
    - VI - Informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidatura de mulheres, mulheres negras e homens negros.
- Horário para entrega dos Mapas de Mídia
  - **até as 14h da véspera da sua veiculação** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 4º);

- **até as 14h da sexta-feira anterior**, para a veiculação aos sábados, domingos e segundas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º);

- **até as 14h do dia útil anterior**, para a veiculação aos feriados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 5º).

**Atenção - Regra específica para a entrega do mapa de mídia das inserções de Presidente pelas Emissoras de Rádio:**

- As emissoras de rádio estão obrigadas a transmitir as inserções da propaganda eleitoral para os cargos de **Presidente e Vice-Presidente da República, exclusivamente, com base nos mapas de mídias disponibilizados na página do TSE na internet** (Resolução nº 23.610/2019, art. 65, § 10).

- Os partidos políticos, as federações e coligações deverão apresentar os mapas de mídias no TSE, com **40 (quarenta) horas de antecedência da veiculação da inserção**, observando o prazo de apresentação dos mapas no TSE até as 22h (vinte e duas horas) da quinta-feira imediatamente anterior, para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras (Resolução nº 23.610/2019, art. 65, § 11).

- **Até 2 dias antes** (24/08) do início da propaganda eleitoral gratuita, **os partidos, as federações e coligações deverão informar as pessoas autorizadas** (credenciadas) a entregar os **mapas e as mídias**, comunicando eventual substituição com 24 horas de antecedência mínima (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 1º e 2º).

Lembre-se: as emissoras também devem informar as pessoas autorizadas a receber os mapas e as mídias, conforme explicado no tópico “Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral”, desta cartilha (Resolução TSE nº 2019/23.610, art. 8 § ,65º).

- As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia que **não forem encaminhados** pelas pessoas **credenciadas** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 7º).

- Se os partidos não entregarem os mapas de mídia no prazo estipulado, a emissora fica isenta de responsabilidade decorrente de eventual transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 6º).

- Na hipótese de algum partido político, federação ou coligação **não entregar o mapa de mídia** indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as

emissoras poderão transmitir **qualquer inserção anteriormente entregue** que não tenha sido **proibida por ordem judicial** (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 70, § 4º).

## Mídias

- **Horário para entrega das Mídias**, inclusive aos sábados, domingos e feriados (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8º e Resolução TSE nº 23.610/19, art. 66, I e II):
  - programa em Rede: até **6 (seis) horas antes** do horário previsto de transmissão.
  - inserções: até **12 (doze) horas antes** do horário previsto para o início do primeiro bloco de audiência.
- **IMPORTANTE:** por ocasião da reunião de elaboração do plano de mídia (que deverá ser convocada de **15/08 a 21/08**), as emissoras, os partidos e as coligações **poderão acordar outros prazos, com a supervisão do tribunal eleitoral competente** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 66, parágrafo único).
- **Formas de Entrega da Mídia:** -As mídias poderão ser entregues de **forma física** ou encaminhadas **eletronicamente** para as emissoras, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, acompanhadas do formulário estabelecido no Anexo IV (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68).
- **IMPORTANTE:** a indicação do tipo de recebimento da mídia - físico ou eletrônico - cabe a cada emissora, de acordo com as suas condições técnicas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).
  - As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 7º).
  - No caso de entrega por **plataformas digitais** e **outras formas de entrega digital de mídias**, devem ser cadastrados até o dia 24/08 junto às emissoras, os dados de identificação eletrônica (login) das pessoas que acessarão tais meios de entrega, sob pena de recusa dos materiais entregues por pessoas não cadastradas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 1-B e §13).
- **Requisitos Técnicos da Mídia:**

- Cada mídia deverá constar a **claquete** com as informações do mapa de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, I a III), que servirá de controle interno para a emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67, § 2º).
- As mídias devem estar **inequivocamente identificadas**, para que a emissora possa associar as informações constantes no formulário de entrega, claquete e mapa de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 2º).
- As mídias devem ser individuais, constando apenas uma peça de propaganda (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).
- A emissora deverá passar recibo após o recebimento da mídia, verificada a respectiva qualidade técnica do material e duração do programa (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 4º).
- As mídias deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67).
- Verificada a **incompatibilidade, erro** ou **defeito** na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o **material será devolvido** ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega ou no meio eletrônico disponível (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 68, § 5º).
- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”, sob responsabilidade dos partidos, federações e coligações (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 76).

#### “Último Válido”:

- Caso o partido político, a federação ou coligação **não entregue**, na **forma** e no **prazo** previstos, a **mídia** que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70).
- Se nenhum programa tiver sido entregue, será veiculado material da Justiça Eleitoral, conforme orientação a ser definida na reunião do plano de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 1º).

Obs.: neste ano, a Resolução do TSE substituiu a exibição de “slide” por publicidade da justiça eleitoral.

### Cancela/Substitui

- Se o partido político, a federação ou coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição da mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 69).

### Recursos de Acessibilidade na Propaganda Eleitoral

- **Legenda aberta**, janela com intérprete de **Libras** e **Audiodescrição**, sob **responsabilidade dos partidos políticos, das federações e coligações** (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, inciso III e Resolução nº 23.610/2019, art. 48, § 4º).

### Mídia que ultrapassa a duração:

- A **inserção** cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia, deverá ter a sua parte final cortada (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 3º).
- Na propaganda em **bloco**, caso a gravação ultrapasse o tempo determinado, deverá ser cortada a parte final. Sendo insuficiente a duração, a emissora geradora completará com material da justiça eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 70, § 2º).

Obs.: neste ano, a Resolução do TSE substituiu a exibição de “slide” por publicidade da justiça eleitoral.

### “Colagem” de Inserções:

- É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político impossibilitar a veiculação, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 51, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 1º).

- A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 2º).

### **Agrupamento de Inserções de 30” em 60”:**

- Os partidos políticos, as federações e coligações poderão optar por agrupar as inserções de 30 (trinta) segundos em módulos de 60 (sessenta) segundos dentro de um mesmo bloco, **desde que comuniquem as emissoras com 48 horas de antecedência** do dia da veiculação, inclusive para as transmissões previstas para **sábados, domingos e segundas-feiras**, cujo mapa de mídia deve ser entregue até **14hs da sexta-feira imediatamente anterior** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 52, § 3º).
- Realizada a opção pelo agrupamento, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco de audiência.

### **Tempo de Conservação da Mídia na Emissora:**

- Realizada a opção pelo agrupamento, a inserção de 60 (sessenta) segundos será veiculada na posição indicada pelo partido político, pela federação ou pela coligação à emissora, dentre aquelas já atribuídas a ele naquele bloco de audiência.
- 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71).
- Durante o período de conservação, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 71, parágrafo único).
- O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 122).

### **Eventuais Falhas na Exibição**

- Verificada a exibição da propaganda eleitoral com **falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão**, a justiça eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará

nova exibição da propaganda no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 4º).

- Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 5º).

### Penalidade e Suspensão

- A requerimento do Ministério Público, de partido político, federação, coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da propaganda eleitoral, assegurada a ampla defesa e contraditório em processo judicial (Lei nº 9.504/1997, art. 56, Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81 e Constituição Federal, art. 127).

### Cadastro de Dados da Emissora na Justiça Eleitoral

- **Até o dia 20 de julho**, as emissoras deverão informar à Justiça Eleitoral, por meio eletrônico:
  - o endereço, e-mail e número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, para **recebimento de ofícios, intimações ou citações** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).
  - o nome do representante ou de procurador da empresa para receber **citações pessoais** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 10).

**Atenção:** para envio dos dados de cadastro das emissoras e eventual arquivamento de procuração, o TSE disponibilizou formulário eletrônico em seu sítio, que pode ser acessado por meio do link:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/impulsioneamento-de-campanha>

Já para os Tribunais Regionais Eleitorais, o radiodifusor deverá verificar junto ao tribunal local o formato de envio dos dados.



- É facultado às emissoras optar por receber exclusivamente pelo correio eletrônico informado as notificações para cumprimento de determinações administrativas e de ordens judiciais em feitos nos quais não sejam parte. Caso contrário, as notificações serão realizadas, **sucessivamente**, por mensagem instantânea, por e-mail e por correio, nos números e endereços informados (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79 §§ 1º e 2º).

**- Consideram-se válidas as notificações:**

I - quando realizadas pelos meios eletrônicos, pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem ou e-mail no número de telefone ou endereço informado pela emissora, dispensada a confirmação de leitura (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 3º).

II - quando realizadas por correio, pela assinatura do aviso de recebimento de pessoa que se apresente como apta ao recebimento de correspondência no endereço informado pela emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 3º).

- Não será prevista ou adotada notificação simultânea ou de reforço por mais de um meio, somente se passando ao subsequente em caso de frustrada a realizada sob a forma anterior (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 4º).

- Se a emissora não realizar o cadastro dos dados, os **ofícios, as intimações e as citações** serão considerados como válidos no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 79, § 6º).

- **Até o dia 24 de agosto**, por meio do Formulário (Anexo II), **as emissoras** deverão informar aos tribunais eleitorais:

- os telefones, endereços – inclusive eletrônico – e nomes das pessoas responsáveis pelo **recebimento** de **mapas** e de **mídias** (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 8º).

- se a emissora não informar, **as entregas dos mapas de mídia e das mídias** com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 65, § 12)

**Pontos para definição na Reunião de Plano de Mídia na Justiça Eleitoral:**

- No período **15 de agosto a 21 de agosto**, a Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 53)
- As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos, federações e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, inciso I)
- Caso não haja acordo entre as emissoras, a justiça eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 63, inciso II)
- As emissoras deverão indicar o tipo de recebimento das mídias: de forma física ou eletrônica, de acordo com as suas condições técnicas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 67, caput e § 1º)
- As emissoras poderão acordar, se for o caso, outros prazos para entrega e recebimento dos materiais da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, com a supervisão da Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 66, parágrafo único).

**Pool de Emissoras:**

- Nas unidades da Federação em que a veiculação da propaganda eleitoral for realizada por mais de uma emissora de rádio ou de televisão, as emissoras geradoras poderão reunir-se em grupo único (*pool*), que ficará responsável pela geração do sinal que deverá ser retransmitido por todas as emissoras (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64)
- A Justiça Eleitoral, de acordo com a disponibilidade existente, poderá designar local para o funcionamento de posto de atendimento (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 1º).
- Até 7 (sete) dias antes do início da propaganda gratuita, as emissoras distribuirão, entre si, as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra

especializada para a geração da propaganda eleitoral, bem como definição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 64, § 2º):

I – a forma de veiculação de sinal único de propaganda;

II – a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

#### **Considerações Gerais:**

- **Não serão admitidos** cortes instantâneos ou qualquer tipo de **censura prévia** nos programas eleitorais gratuitos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 72).
- A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (Ex. utilização indevida de programas das emissoras) - (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 111).
- As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80).
- Constatado que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, federações ou coligações, o tribunal eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, federações ou coligações preteridos, no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 80, § 3º).
- **Importante LEMBRAR:** as emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido, federação ou coligação.

## 7. DEBATES ELEITORAIS

### Realização de Debate por Emissora de Rádio e Televisão:

- As emissoras de rádio ou televisão podem realizar **debates** com candidatos, mediante **acordo** entre os **partidos políticos** e a **pessoa jurídica** interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44).

### Candidatos “Aptos”:

- Serão considerados “aptos” os candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham o registro de candidatura requerido/deferido na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46 e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).
- Para fins de identificação dos candidatos aptos, considera-se a “representação” de cada partido político no Congresso Nacional aquela resultante da última eleição geral, com eventuais alterações decorrentes de novas totalizações operadas até o dia 20 de julho do ano da eleição. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 6º).
- Ressalva: o Tribunal Superior Eleitoral publicará até o dia 13/08 (2 dias antes da reunião do plano de mídia), uma tabela oficial com a representação de cada partido político, para fins de identificação dos candidatos “aptos”.

### Aprovação das Regras (acordo):

- Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou federações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 3º).

- Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato apto (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, I).
- A emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 2º, II).

### **Inexistindo acordo,**

- Deverão ser respeitadas as seguintes **regras mínimas**: (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 45).
  - Nas Eleições **majoritárias**, o debate poderá ser feito:
    - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
    - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos.
  - Nas Eleições **proporcionais**, o debate poderá ser feito:
    - a) de maneira que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos ou federações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no art. 10, § 3º da Lei 9.504/1997, fazendo-se mediante sorteio e escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

### **Recursos de Acessibilidade nos Debates:**

- Para a televisão, os debates deverão contar com os recursos de acessibilidade de **legenda oculta**, janela com intérprete da **Língua Brasileira de Sinais (libras)** que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 da largura da tela, e **audiodescrição**, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 5º).
- Os intérpretes de Libras **deverão ter diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras** - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação; ou apresentar certificado de exame de proficiência em Tradução

e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa; **ou apresentar declaração** de organização da sociedade civil representativa da comunidade surda **que comprove a atuação como intérprete de Libras**. (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 81-A).

- Os Recursos de Acessibilidade deverão atender ao disposto na ABNT-NBR 15290, ABNT-NBR 16452 e ABNT-NBR 15610, no que couber.

### Regras Gerais:

- Os debates deverão fazer parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora (Lei 9.504/1997, art. 46, III).
- Será admitida a realização de debate sem a presença de **candidato** de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo **convidado** com a antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas** da realização do debate (Lei 9.504/1997, art. 46, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, I).
- No caso de comparecimento de apenas um candidato, o debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, III).
- É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, II).
- Os debates no primeiro turno poderão estender-se **até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição** (1º turno). No 2º turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).
- O descumprimento das regras legais para realização do debate sujeita a emissora a pena de suspensão de 24 horas da sua programação, duplicada em caso de reincidência, aplicável apenas na circunscrição do pleito (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 47).

## 8. DIREITO DE RESPOSTA E REPRESENTAÇÕES

### Direito de Resposta

- A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por **conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58 e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31).

**Direito de Resposta em Programação Normal da Emissora:** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, II c/c art. 33).

- **Pedido:** deverá ser realizado pelo ofendido, no prazo de **2 (dois) dias**, a contar da veiculação da ofensa, com a transcrição do trecho.
- **Defesa:** o responsável pela emissora será notificado para que apresente defesa no prazo de **1 (um) dia**. A emissora também poderá ser notificada para que confirme a data e horário da veiculação, e entregue cópia da fita de transmissão, cuja gravação deverá ser preservada até decisão final do processo.
- **Resposta:** se o pedido for deferido, a resposta será veiculada em até **2 dias** após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, nunca inferior a **01 minuto**.

**Direito de Resposta no Horário Eleitoral Gratuito:** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, III c/c art. 33).

- **Pedido:** deverá ser realizado pelo ofendido, no **prazo de 1 (um) dia**, a contar da veiculação do programa, com a especificação do trecho considerado ofensivo ou inverídico

e instruído com a mídia da gravação do programa, acompanhado da respectiva gravação.

- **Defesa:** o responsável pela emissora será notificado para que apresente defesa no prazo de 1 (um) dia.
- **Resposta:** deferido o pedido, a resposta será veiculada no horário destinado ao partido político, federação ou coligação responsável pela ofensa, em tempo igual e nunca inferior a 01 minuto. A mídia com a resposta deverá ser entregue à emissora até 36 horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente.
- **Decisão:** a decisão que deferir o pedido para resposta deverá indicar os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, sempre no início do programa do partido político, federação ou da coligação, e, ainda, o bloco de audiência, caso se trate de inserção (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, inciso III, alínea d).

### Orientações Gerais sobre Direito de Resposta e Representações

- Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio e televisão **tramarão preferencialmente** em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58-A e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 5º).
- As **representações** relativas à **propaganda irregular** no rádio e na televisão deverão ser instruídas pelos partidos com a **informação de dia e horário em que foi exibida** e com a respectiva **transcrição** da propaganda ou trecho impugnado (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, II).

Obs.: estas informações propiciam maior segurança jurídica às emissoras no cumprimento das decisões judiciais, pois ajudam a identificar a propaganda irregular.



- As decisões indicarão de modo preciso o que, na propaganda impugnada, deverá ser excluído ou substituído pelos partidos políticos, federações e coligações (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 21).
- Via de regra, as comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 às 19 horas, e as decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 às 24





horas; **salvo** quando a Justiça Eleitoral **determinar** que sejam feitas em **horário diverso** (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 9º).

- Apenas as decisões judiciais comunicadas à emissora geradora até 1 (uma) hora antes da geração ou do início do bloco, quando se tratar de inserções, poderão interferir no conteúdo a ser transmitido; após esse prazo, as decisões somente poderão ter efeito na geração ou nos blocos seguintes (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 2º).
- Caso a emissora geradora seja comunicada entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, de decisão proibindo trecho da propaganda, **deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1 (uma) hora antes do início do programa**; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 32, § 3º).
- O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral deve se limitar às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, sendo **vedada a censura prévia** sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão e no rádio (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 54, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 6º, § 2º).
- O descumprimento, ainda que parcial, da decisão que reconhecer o direito de resposta, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo da apuração de eventual crime eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 8º e Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 36).

# 9. ANEXOS

 <b>Justiça Eleitoral</b>		<b>ANEXO I – CREDENCIAMENTO PARA ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL</b> <b>Mapas e mídias</b>			
<b>ELEIÇÕES</b> <input type="text"/>		Protocolo <input type="text"/>			
UF <input type="text"/>	Município <input type="text"/>				
Partido/Federação/Coligação <input type="text"/>					
Representante legal (anexar procuração ou ato partidário com poderes para representar Partido/Federação/Coligação) <input type="text"/>					
Telefone <input type="text"/>					
<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DE MAPAS E MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL					
Nome completo <input type="text"/>					
Documento <input type="text"/>	Telefone <input type="text"/>	Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>			
Nome completo <input type="text"/>					
Documento <input type="text"/>	Telefone <input type="text"/>	Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>			
Nome completo <input type="text"/>					
Documento <input type="text"/>	Telefone <input type="text"/>	Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>			
Nome completo <input type="text"/>					
Documento <input type="text"/>	Telefone <input type="text"/>	Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>			
Nome completo <input type="text"/>					
Documento <input type="text"/>	Telefone <input type="text"/>	Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>			
Nome completo <input type="text"/>					
Documento <input type="text"/>	Telefone <input type="text"/>	Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>			
Nome completo <input type="text"/>					
Documento <input type="text"/>	Telefone <input type="text"/>	Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>			
Nome completo <input type="text"/>					
<small>*apenas para entregas eletrônicas</small>					
<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO DE NOME					
Nome completo <input type="text"/>					
Número de protocolo da autorização original <input type="text"/>					
Nome completo <input type="text"/>					
Número de protocolo da autorização original <input type="text"/>					
Os dados pessoais que constam deste formulário não são de acesso público e têm seu tratamento vinculado à finalidade específica do art. 65, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.					
Data <input type="text"/>		Assinatura da(o) representante de Partido/Federação/Coligação <input type="text"/>			
Página ____ de ____					

 <b>Justiça Eleitoral</b>		<b>ANEXO II – CADASTRO DE EMISSORAS</b>			
<b>ELEIÇÕES</b>			Protocolo		
UF	Município				
Emissora					
Razão Social					
Representante legal (anexar procuração)					
Endereço					Nº
Bairro			Município/UF		
Telefone			Endereço eletrônico		
<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE MAPAS DE MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL					
Nome completo					
Documento			Telefone		
Nome completo					
Documento			Telefone		
Nome completo					
Documento			Telefone		
Nome completo					
Documento			Telefone		
Nome completo					
Documento			Telefone		
Nome completo					
Documento			Telefone		
<input type="checkbox"/> EXCLUSÃO DE NOME					
Nome completo					
Número de protocolo da autorização original					
Nome completo					
Número de protocolo da autorização original					
Os dados pessoais que constam deste formulário não são de acesso público e têm seu tratamento vinculado à finalidade específica do art. 65, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.					
Data	Nome		Assinatura do(a) representante legal da emissora		
Página ____ de ____					



**ANEXO III – PROTOCOLO DE ENTREGA DE MAPAS  
DE MÍDIA DE PROPAGANDA ELEITORAL**



ELEIÇÕES

Protocolo

UF  Município

Partido/Federação/Coligação	
Entregadora ou entregador autorizado(a)	Identificação eletrônica (login)*
Mapa referente ao período	

\*apenas para entregas eletrônicas

PROGRAMA  BLOCO  INSERÇÕES

**TEMPO A SER VEICULADO (em números absolutos e percentuais)**



Tempo dedicado a candidatas mulheres	Tempo dedicado a candidatas negras	Tempo dedicado a candidatos negros
--------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------

Observações

Data

Assinatura da entregadora ou do entregador autorizado(a)

Página \_\_\_\_ de \_\_\_\_

		<b>ANEXO IV – PROTOCOLO DE ENTREGA DE MÍDIAS DE PROPAGANDA ELEITORAL</b>			
		<b>ELEIÇÕES</b> <input type="text"/>		Protocolo <input type="text"/>	
UF	Município <input type="text"/>				
<input type="checkbox"/> MÍDIA COM BOA QUALIDADE TÉCNICA <input type="checkbox"/> MÍDIA RECUSADA (especificar no campo observações os motivos da recusa)					
Partido/Federação/Coligação <input type="text"/>					
Entregadora ou entregador autorizado(a) <input type="text"/>				Identificação eletrônica (login)* <input type="text"/>	
<small>*apenas para entregas eletrônicas</small>					
<b>CONTEÚDO DA MÍDIA (conforme consta da claquete)</b>					
<input type="checkbox"/> NOVO PROGRAMA <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> BLOCO <input type="checkbox"/> INSERÇÕES					
Duração <input type="text"/>	Minutos <input type="text"/>		Segundos <input type="text"/>		
Título <input type="text"/>					
Data prevista para exibição <input type="text"/>				Horário/Bloco <input type="text"/>	
<b>TEMPO A SER VEICULADO (em números absolutos e percentuais)</b>					
Tempo dedicado a candidatas mulheres <input type="text"/>		Tempo dedicado a candidatas negras <input type="text"/>		Tempo dedicado a candidatos negros <input type="text"/>	
Observações <input type="text"/>					
Data <input type="text"/>			Assinatura da entregadora ou do entregador autorizado(a) <input type="text"/>		
Página ____ de ____					

# Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

## DIRETORIA-EXECUTIVA

### Presidente

Flávio Lara Resende

### Vice-Presidente

Roberto Cervo Melão

### Diretor Geral

Cristiano Lobato Flores

## ASSOCIAÇÕES ESTADUAIS

### ALERT – AL

Associação Alagoana das Emissoras de Rádio, Televisão e Jornais Diários

### AMERT – AM

Associação Amazonense de Emissoras de Rádio e Televisão

### ABART – BA

Associação Baiana de Empresas de Rádio e Televisão

### ACERT – CE

Associação Cearense de Emissoras de Rádio e Televisão

### AVEC – DF

Associação dos Veículos de Comunicação do Distrito Federal

### SERTES – ES

Sindicato das Emissoras de Rádio e Televisão do Espírito Santo

### AGOERT – GO

Associação Goiana das Emissoras de Rádio e Televisão

### AMART – MA

Associação Maranhense de Rádio e Televisão

### AMIRT – MG

Associação Mineira de Rádio e Televisão

### AERMS – MS

Associação de Emissoras de Radiodifusão do Mato Grosso do Sul

### APERT – PA

Associação Paraense de Emissoras de Rádio e Televisão

### ASSERP – PB

Associação das Emissoras de Radiodifusão da Paraíba

### ASSERPE – PE

Associação das Empresas de Radiodifusão de Pernambuco

### AERP – PR

Associação das Emissoras de Radiodifusão do Paraná

### AERJ – RJ

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Rio de Janeiro

### AGERT – RS

Associação Gaúcha das Emissoras de Rádio e Televisão

### ACAERT – SC

Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão

### SINERTEJ – SE

Sindicato das Empresas de Rádio, Televisão, Jornais e Revistas do Estado de Sergipe

### AESP – SP

Associação de Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo

### AERTO – TO

Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado do Tocantins

### APOERT – RN

Associação Potiguar de Emissoras de Rádio e Televisão



**EM CASO DE DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS, FAVOR ENTRAR  
EM CONTATO COM O DEPARTAMENTO JURÍDICO DA ABERT,  
ATRAVÉS DO TELEFONE:**

**[61) 2104-4600**

**OU PELO E-MAIL:**

**JURIDICO@ABERT.ORG.BR.**





**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO**

Ed. Via Esplanada • SAF/SUL • Qd. 02 • Bl. D • Sala 101 • Asa Sul • Brasília-DF • CEP: 70070-600

Fone: (61) **2104-4600** • [www.abert.org.br](http://www.abert.org.br)